



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001526-59.2013.815.2004

Origem : 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Agravante : Município de João Pessoa
Procurador : Alex Maia Duarte Filho
Agravado : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ENTE ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado

funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional.

Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.

Como o pleito visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, e garantir a dignidade humana, objetivo principal do Estado Democrático de Direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial.

A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obstáculos para compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

Como a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de João Pessoa contra o *decisum* de fls. 508/522, que, negou seguimento à remessa oficial.

Eis a ementa da decisão prolatada monocraticamente:

REMESSA OFICIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ENTE ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional.

Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.

Como o pleito visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, e garantir a dignidade humana, objetivo principal do Estado Democrático de Direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial.

A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obstáculos para compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como

direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

Como a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpõe o presente recurso, e pugna pela reforma em parte da decisão, alegando ser necessária a análise da remessa oficial pelo colegiado, por ser ilícida a obrigação imposta no comando judicial recorrido, além de ocorrer a violação ao postulado da separação de poderes.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática desta relatoria, aduzindo ser inexecutível a sentença por não se submeter ao procedimento da remessa oficial e ocorrer a violação ao postulado da separação de poderes.

Reexaminando o caso, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão recorrida, firmada em análise dos fatos e das provas constantes nos autos.

Outrossim, inexistente qualquer óbice na dogmática jurídica vigente em relação ao julgamento de remessa necessária de forma monocrática, inclusive esse tema é objeto da súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se observa, no *decisum* questionado foi exposto o

entendimento uniformizado desta Corte de Justiça no sentido de inexistir obstáculo no sistema jurídico impor ente estatal via comando judicial a realização de reformas em estabelecimento educacional sem ocorrer a violação ao princípio da separação.

Assim, antes de tudo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

Os fatos narrados na exordial foram devolvidos a esta relatoria por meio de remessa oficial nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face do Município de João Pessoa.

O contexto da petição inicial está relacionado a problemas estruturais detectados em inspeções realizadas pelo autor na Escola Municipal Castro Alves, Escola Municipal João XXIII, Escola Municipal Damásio Barbosa, Escola Municipal Analice Gonçalves, Escola Municipal Severino Patrício, Escola Municipal Ana Nery, CREI Floriano Augusto, CREI Maricelli Carneiro, cujo pleito foi no sentido de determinar a execução de obras necessárias para restabelecer as irregularidades verificadas.

Em análise detida dos autos, vislumbro que o Parquet, ao tomar conhecimento das estruturas precárias das referidas unidades escolares, instaurou procedimento administrativo, visando acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 06/2013 (f. 14), e houve realização de inspeções impostas pela Promotoria de Defesa da Educação (f. 17/25).

Apesar da gravidade do fato, tendo em vista a quantidade de aluno que se beneficia pelos serviços prestados nos estabelecimentos especificados nos autos, o Município afirma ter sanado as referidas lesões.

Registro existir entendimento consolidado no Supremo

Tribunal Federal – STF no sentido de excepcionar a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente. Veja-se:

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 464143 AgR, re. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15-12-2009, DJe 030, pub. 19-2-2010). (grifei)

[...] Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. (AI 664053 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 059, pub. 27-3-2009). (negritei)

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em casos excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.” (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05). (realcei)

No Superior Tribunal de Justiça encontramos precedente semelhante:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS -
POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À
SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA
NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA
DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO
POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

"1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

"2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

"3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

"4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua

dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

"5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

"6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

"Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 1041197-MS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25-8-2009, DJe 16-9-2009) (grifei)

O contexto das decisões transcritas denota incorrer afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional.

A Constituição Federal prevê no art. 205, que "A educação,

direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A respeito do direito à educação, o colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que "A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil."(RE 603575 AgR/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 20-4-2010, Segunda Turma, DJe 086, div. 13-5-2010, pub. 14-5-2010).

Resta patente, portanto, que a educação possui status de direito fundamental, tão relevante quanto a segurança pública e a saúde, igualmente conceituadas como direito de todos e dever do Estado (arts. 144 e 196, ambos da CF).

Em sua obra 'Controle judicial das omissões do Poder Público'¹, Dirley da Cunha Júnior, ao comentar sobre a atuação do Poder Judiciário no que se refere à implementação de políticas públicas no âmbito da ação civil pública, leciona o seguinte:

“No que concerne ao controle das omissões do poder público, essa ação coletiva tem a virtude de propiciar uma atuação judicial abrangente no controle para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais. Por meio dela, por exemplo, o Ministério Público pode e até deve propor ao Judiciário um efetivo controle do poder público na realização de políticas públicas determinadas vinculativamente pela Constituição nas áreas sociais (como, por exemplo, na saúde, educação, previdência, assistência, cultura, criança e adolescente, idoso, portador de deficiência, meio ambiente e índio).

E não se diga, a propósito, que o controle judicial das políticas públicas consistiria numa indébita intromissão do Poder Judiciário na esfera da competência discricionária de outro Poder. O juízo de conveniência e oportunidade dos poderes públicos, tão invocado para afastar a tese da judicialização das políticas públicas, não autoriza a omissão destes poderes no cumprimento de seus deveres constitucionais.

De feito, a atividade discricionária do poder público, modernamente, vem sendo cada vez mais reduzida e delimitada, em decorrência da consagração de importantes princípios constitucionais conformadores da atuação dos poderes, a exemplo dos princípios da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal formal e substantivo, da razoabilidade e proporcionalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, da continuidade do serviço público, da justiça social, da economicidade, entre outros.” (grifei)

Incorre obstáculo em relação à intervenção do Judiciário em decisões políticas do ente municipal, por deter legitimidade constitucional para, ao se deparar com qualquer lesão a direito, notadamente quando se tratar de violação a direito fundamental, apreciar e intervir no problema.

In casu, após procedimento de investigação prévia realizado pelo Órgão Promotorial, foram constatadas diversas irregularidades estruturais nos estabelecimentos de ensino, que estariam pondo em risco a integridade física e a vida dos alunos, professores e funcionários das unidades educacionais.

A Constituição Federal estabelece a “garantia de padrão de

qualidade” como um dos princípios que deve nortear a assistência educacional do país.

Inclusive, em consonância com o ditame constitucional acima, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 210, §2º, estabeleceu a prioridade da aplicação dos recursos públicos ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

Não se tratam, pois, de enunciados que simplesmente convide o ente municipal a agir, mas, sim, o obriga a promover tais atos.

Desse modo, inescusável é o dever do estado de propiciar não somente a educação pura e simples, mas também oferecer condições físicas minimamente adequadas as escolas, de modo que os alunos, professores e toda comunidade escolar em seu conjunto possam desenvolver suas atividades de forma segura e digna.

No caso concreto, é incontroverso que as unidades de ensino encontram-se em situação precária, mesmo após sucessivos pleitos de subtração das anormalidades, conforme contexto do documento inserto às f. 224/235.

Logo, carece de mais explicações se concluir que se trata de um ambiente verdadeiramente perigoso e de condições precárias, eis que não atende às necessidades básicas de segurança e estrutura, colocando em risco a incolumidade física dos alunos e servidores, pelo que viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o pleito em análise visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários dos estabelecimentos de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

Por fim, inexistente respaldo acolher alegações de ausência de dotação orçamentária ou da inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - PRECARIIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA E ESTRUTURA DO IMÓVEL - LAUDOS TÉCNICOS CONFECCIONADOS PELA VIGILÂNCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO MUNICÍPIO - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo ser prestada de forma eficiente; - A Constituição Federal obriga o Município garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional, como no caso em exame. Precedentes dos Tribunais Superiores; - Não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços

públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional;

- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2011209189 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL - PRECARIIDADE VERIFICADA - RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - POSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DE ENTE PÚBLICO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - VALOR EXCESSIVO - DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado

de autônoma força normativa". (TJSC - AC n. - Rel. Des. Newton Janke)"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido". (STJ - 2ª T. - AgRg no AREsp 7869 / RS - Rel. Min. Humberto Martins) "A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (STJ - REsp 1112862/GO - rel. Min. Humberto Martins, j. 13-4-2011, DJe 4-5-2011)" (TJ-SC - AC: 470840 SC 2009.047084-0, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 25/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul) (realcei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA, POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM OPÇÃO PARA A DEMOLIÇÃO DO PRÉDIO, RECOMENDADO POR PARECER TÉCNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as

condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. 2. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.” (TJ-SC - AC: 189406 SC 2009.018940-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 09/11/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul) (grifei)

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça ao julgar fatos semelhantes, conforme julgados que transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE ESCOLAS ESTADUAIS. SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM ATO DISCRICIONÁRIO. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. DEVER DE AGIR DO ESTADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quando a desídia da administração pública venha a causar a violação de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o judiciário está autorizado a intervir, a fim de conferir efetividade as disposições da Constituição Federal. Uma vez construída a escola, não tem o agente político a opção de escolher se as obras de manutenção serão ou não realizadas. A cláusula ‘reserva do possível’ não pode ser invocada pelo estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais

impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (precedentes do stf). (TJPB; APL 0000257-35.2012.815.0091; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/04/2015; Pág. 18)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. INSPEÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E DA PROMOTORIA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL. É permitido ao poder judiciário determinar ao poder executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à educação, direito constitucionalmente assegurado nos arts. 6º, 205, 206, 208 e 227, todos da Constituição Federal, sem que tal proceder configure violação ao princípio da separação dos poderes. As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o poder público se eximir do dever constitucional de assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno acesso à educação, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de

inviabilizar a implementação de políticas públicas estabelecidas no próprio texto constitucional. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível ao judiciário, em situações excepcionais, determinar ao poder executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes. (stf; are-agr 761.127; AP; primeira turma; Rel. Min. Roberto barroso; julg. 24/06/2014). A sentença submetida a reexame obrigatório merece parcial reforma, a fim de excluir o prazo estipulado para fins de comprovação do início da execução das obras, devendo ser observado, quando do cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93. (TJPB; RN 0002379-68.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/04/2015; Pág. 19)

Outrossim, as normas insertas no art. 557, do CPC, que permitem ao relator analisar monocraticamente os recursos ou decisões que estiverem em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores, são aplicáveis à remessa oficial.

Nesse sentido é a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Como a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

Com essas considerações, monocraticamente, NEGÓ

SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi prolatada em sintonia com a posição deste Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este Órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à remessa oficial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 538, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator